



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10980/000.025/94-14
RECURSO Nº : 110.731
MATÉRIA : IRPJ EX.: 1994
RECORRENTE : CORPORAÇÃO DA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.418

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **CONFISCO** - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CORPORAÇÃO DA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/000.025/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.418
RECURSO Nº : 110.731
RECORRENTE : CORPORAÇÃO DA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

CORPORAÇÃO DA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., inscrita no CGC sob o Nº. 80.598.501/0001-50, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado, reduzindo apenas o valor equivalente em UFIR, de 4.804,52 para 3.405,13 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 37 e anexos, capitulada no artigo 3º da Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou:

- que a Medida Provisória nº 374, de 22/11/93, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, teve cessada sua vigência e eficácia desde a edição, uma vez que o Congresso Nacional não a converteu em lei no prazo determinado;
- que a pena é inaplicável, por constituir-se em confisco, contrariando o disposto na Constituição Federal, que limita a cobrança de tributos à capacidade contributiva do contribuinte;
- que o procedimento fiscal é uma aberração, incidindo a multa aplicada sobre uma obrigação acessória, pelo que requer seja determinada a nulidade do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/000.025/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.418

Aduz, ainda que, se mantida a medida fiscal, deve ser excluída da base de cálculo a importância de Cr\$ 4.540,00, que, na verdade, corresponde a “vales” (adiantamentos) a serem concedidos a funcionários para refeições.

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados relativos a confisco e à vigência da norma legal, mantém o lançamento, retificando apenas a conversão do valor da multa para UFIR. Considerando que a interessada fora cientificada do lançamento em 22/12/93, o débito da multa venceu em 21/01/94, data em que a multa deve ser convertida em UFIR.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 52/57, com os anexos de fls. 58/61, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, em especial a arguição de que a aplicação da multa, nos moldes propostos pela autoridade fiscal representa uma afronta ao direito de propriedade, caracterizando um Ato Confiscatório. Reafirma ser inconstitucional a pretensão de exigir multa em obrigação acessória, correspondente a 300% da operação realizada pela contribuinte.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/000.025/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.418

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, reitera a ora Recorrente inexistir fundamento legal para a aplicação da multa pretendida, por entender que a Medida Provisória nº 374 fora publicada em 23 de novembro, contando-se, a partir desta data, o prazo de 30 dias para sua reedição, o qual se esgotara em 23 de dezembro, somente sendo publicada em 24 de dezembro a Medida Provisória nº 391, portanto sem eficácia, assim como a Lei nº 8.846. Com relação a esta última, afirma, ainda que "... a Lei nº 8.846 não tem sua origem como "lei" em seu verdadeiro aspecto, visto que se origina de mera "Medida Provisória", que, jamais, pode ser equiparada a uma verdadeira lei, entendida esta como aquela que efetivamente provém do Poder Legislativo, que constitucionalmente detém a competência legiferante."

Considerando que a autoridade "a quo" se pronunciou quanto a este tópico com muita propriedade, peço venia para transcrever trecho da decisão recorrida, como segue:

"Preliminarmente, deve-se esclarecer que os atos praticados sob a égide da Medida Provisória nº 374, de 22/11/93, foram convalidados pela edição da Medida Provisória nº 391, de 23/12/93, e, posteriormente, pela Lei nº 8.846, de 21/01/94. De fato, o artigo 10 da citada Lei reza:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/000.025/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.418

“Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 374, de 22 de novembro de 1993, e nº 391, de 23 de dezembro de 1993.”

... Verifica-se, assim, que o Congresso Nacional, usando das atribuições emanadas da Constituição Federal, em seu artigo 62, parágrafo único, editou a Lei nº 8.846/94, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da adoção das Medidas Provisórias nºs. 374 e 391, ou seja, restabeleceu a validade dos referidos atos.”

Acrescente-se ainda, que carece de qualquer base legal, a afirmação de que uma lei originária de uma Medida Provisória não pode ser equiparada a uma verdadeira lei, entendida esta como aquela que provém originariamente do Poder Legislativo.

Pretende, também, a ora Recorrente, o cancelamento do lançamento, por entender ser inconstitucional a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais. Afirma estar evidenciada a natureza confiscatória da tributação.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93 posteriormente convertida na Lei 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/000.025/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.418

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.”(grifei)

A argüida afronta ao preceito constitucional se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja vista tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei nº 5.172/66

- Código Tributário Nacional -

“Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/000.025/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.418

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase recursal, na essência, restringe a discussão aos aspectos da constitucionalidade da exigência;

Considerando que o pedido ora reiterado no sentido de ser excluída a parcela de Cr\$ 4.540,00 da base de cálculo da multa não pode ser atendido por inexistirem nos autos quaisquer elementos de prova, ou indícios que demonstrem a origem ou destino da importância consignada, pelo que correta a sua inclusão no movimento de Caixa, conforme Termo de fls. ;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.


URSULA HANSEN